

Artigo 26.º

Comissão de serviço

Os trabalhadores da empresa, quando requisitados pelo Estado ou pela Região Autónoma dos Açores, desempenharão as funções em regime de comissão de serviço, que não dará origem à abertura de vaga no respectivo quadro.

CAPÍTULO VI

Do regime fiscal

Artigo 27.º

Regime fiscal da empresa

A SATA Air Açores goza, com vista à prossecução das obrigações de serviço público que lhe sejam cometidas, dos benefícios e isenções previstos na lei.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 28.º

Responsabilidade civil, criminal ou disciplinar dos administradores

1 — Pelos actos ou omissões dos seus administradores, a SATA Air Açores responde civilmente perante terceiros nos mesmos termos em que, pelos actos dos comissários, respondem os comitentes, de acordo com a lei geral.

2 — Os titulares de qualquer órgão da empresa respondem civilmente perante esta em razão dos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade criminal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da SATA Air Açores.

Artigo 29.º

Responsabilidade limitada da empresa

1 — Pelos actos e factos imputados à empresa responderá exclusivamente o seu património, sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo.

2 — A Região Autónoma dos Açores só responderá perante terceiros pelos actos imputáveis à empresa se e na medida em que, de modo expresse, tiver assumido tal responsabilidade.

3 — A responsabilidade da empresa por danos resultantes da sua actividade de transporte aéreo será limitada nos precisos termos que se encontrarem regulamentados.

Artigo 30.º

Arquivo de documentos

1 — A SATA Air Açores deve conservar em arquivo, pelo prazo de dez anos, os elementos da sua escrita principal e a correspondência, podendo, porém, o CA ordenar a inutilização de documentos decorridos cinco anos sobre a sua entrada ou elaboração na empresa ou nos outros casos fixados na lei.

2 — Por deliberação do CA, os documentos, livros e correspondência que devem conservar-se em arquivo podem ser, a todo o tempo, microfilmados e os respectivos originais inutilizados após a microfilmagem.

Artigo 31.º

Participação em associações

A empresa poderá fazer parte de associações ou organismos nacionais ou internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas e desempenhar neles os cargos para que seja eleita, nos termos dos respectivos estatutos.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/88/A

Considerando que o n.º 4 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 42/84/A, de 23 de Novembro, qualifica incorrectamente o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico (GEPAP) como um serviço dotado de autonomia administrativa;

Considerando que o regime financeiro e administrativo em que se pretendeu enquadrar o GEPAP e que impropriamente se designou por «autonomia administrativa» é, afinal, idêntico ao de qualquer direcção regional dos departamentos do Governo Regional:

O Governo Regional decreta, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o n.º 4 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 42/84/A, de 23 de Novembro, com efeitos retroactivos à data da entrada em vigor do diploma citado.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, de 3 de Dezembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento

Acordam, em tribunal pleno, no Supremo Tribunal de Justiça:

I — O Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto no Tribunal da Relação de Évora, por sua iniciativa e a requerimento da defesa, interpôs recurso extraordinário para este Supremo Tribunal, funcionando em tribunal pleno, nos termos do artigo 669.º do Código de Processo Penal (CPP), do acórdão daquela Relação de 9 de Abril de 1985, proferido no processo n.º 24/85, por se encontrar em oposição com o acórdão da Relação de Coimbra de 5 de Novembro de 1965, proferido no processo n.º 6311 e publicado na *Jur. das Relações*, ano XI, p. 1033.

O recurso foi admitido e o recorrente apresentou alegação, nos termos do artigo 765.º, n.º 3, do Código de Processo Civil (CPC), nela afirmando que o acórdão recorrido encontra-se em oposição com o citado acórdão da Relação de Coimbra sobre a mesma matéria de direito — *justamente a interpretação e aplicação do n.º 2 do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais (CCJ)*.

Com efeito, enquanto o acórdão anterior de 1965 decidiu que tal norma só é aplicável ao recurso interposto dos acórdãos das relações para o Supremo